

O AVANÇO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR E O MEIO AMBIENTE: O ESTUDO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CIDADE DO SALVADOR-BAHIA

THE ADVANCEMENT OF IRREGULAR OCCUPATION AND THE ENVIRONMENT: THE STUDY OF AREAS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE CITY OF SALVADOR-BAHIA

Tagore Trajano de Almeida Silva¹

Pós-doutor em Direito

Pace Law School, New York/Estados Unidos

Emerson Silva Serra²

Mestrando em Direito Público

Universidade Federal da Bahia - Bahia/Brasil

Resumo: As Áreas de Proteção Ambiental (APA) são constantemente alvos de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população, seja para desenvolvimento de atividades econômicas, seja para estabelecimento de moradia. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é traçar um panorama da situação das Áreas de Proteção Ambiental na cidade do Salvador-Bahia (Brasil) em consonância ao direito constitucional à moradia. Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa, abrangendo o levantamento de dados e informações através de pesquisa bibliográfica e documental, coletando notícias e informações acerca das APA previstas no município, sendo, portanto, um trabalho analítico sobre relevantes produções científicas realizadas sobre este tema. Os resultados da pesquisa apontam que algumas das APA constantes em Salvador são alvos de ocupações irregulares, no entanto, verifica-se que a delimitação destas áreas se perfaz em um importante instrumento de equilíbrio e proteção do meio ambiente local. Nesse sentido, para amenizar os impactos negativos nas APA, conclui-se, que se faz mister um maior interesse público no monitoramento dessas áreas, planejamento urbano, realização

1 - Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (www.abolicionis-moanimal.org.br). E-mail: tagoretrajano@gmail.com

2 - Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduando em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (2017) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: emerson.serra@live.com

de projetos locais de educação ambiental, efetivo controle da especulação imobiliária, assim como a promoção do direito à moradia, evitando, deste modo, a construção de habitações irregulares.

Palavras-chave: Ocupações Irregulares. Áreas de Proteção Ambiental. Direito Ambiental. Políticas Públicas. Salvador.

Abstract: The Environmental Protection Areas (EPA) are constantly targeted by voluntary occupations, carried out in an irregular way by the population, either for the development of economic activities or for the establishment of housing. The objective of the present work is to outline the situation of the Environmental Protection Areas in the city of Salvador-Bahia (Brazil) in consonance with the constitutional right to housing. The qualitative methodology was used, covering the collection of data and information through bibliographical and documentary, collecting news and information about the EPA foreseen in the city, being, therefore, an analytical work on relevant scientific productions carried out on this subject. The results of the research indicate that some of the EPA in Salvador are targets of irregular occupations, however, it is verified that the delimitation of these areas is an important instrument of balance and protection of the local environment. In this sense, to mitigate the negative impacts on the APA, it is concluded that a greater public interest in the monitoring of these areas is required, urban planning, local environmental education projects, effective control of real estate speculation, as well as the promotion of the right to housing, thus avoiding the construction of irregular housing.

Keywords: Irregular Occupations. Areas of Environmental Protection. Environmental Law. Public Policy. Salvador.

INTRODUÇÃO

Ao tratar do avanço da ocupação irregular e o meio ambiente, antes de tudo se faz imperioso definir-se as problemáticas que se colocam atualmente nessa questão. Assim sendo, cabe inferir no que se refere ao estudo relativo às Áreas de Proteção Ambiental, verifica-se, de um modo geral, que estas áreas constantemente são alvos de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população, seja para desenvolvimento de atividades econômicas, seja para estabelecimento de moradia.

Nesse contexto, o presente trabalho possui uma abordagem que o difere dos muitos estudos recentes relacionados ao meio ambiente e as áreas de proteção ambiental, uma vez que se busca identificar os motivos que levam as pessoas a construir habitações irregulares nestas áreas, fazendo, deste modo, um contraponto entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio

ambiente.

A metodologia adotada, de caráter qualitativo, abrangeu a pesquisa bibliográfica e documental, coletando notícias e informações acerca das áreas de proteção ambiental previstas na Macroárea de Conservação Ambiental de Salvador-Bahia (Brasil), bem como verificando a existência ou não de habitações irregulares³ nesses locais e as políticas públicas adotadas para solucionar este conflito.

A presente pesquisa bibliográfica é um trabalho analítico sobre relevantes produções científicas realizadas sobre este tema, revestidas de expressiva significância, em razão de serem capazes de fornecer dados atuais, substanciais e pertinentes. No que tange a sua investigação, estará abordando as políticas públicas adotadas para a solução das questões envolvendo habitações irregulares em áreas de proteção ambiental na cidade do Salvador.

Nessa esteira, pode ser delimitado como objetivo deste estudo traçar um panorama da situação das áreas de proteção ambiental na cidade do Salvador em consonância ao direito constitucional à moradia. Deste modo, pretende-se contribuir com a avaliação dos principais desafios e potencialidades para a efetiva proteção ao meio ambiente, assim como para a implementação do direito constitucional à moradia em Salvador e ainda subsidiar estudos correlatos.

O presente artigo está estruturado em três seções. Na primeira seção será abordado em síntese um breve recorte histórico para o surgimento do direito à moradia no Brasil, apontando as legislações pertinentes que tratam desta matéria. A segunda seção, por sua vez, versará acerca da origem do direito ambiental e sobre o estabelecimento de áreas de proteção ambiental no Brasil. Na terceira seção, por fim, serão analisadas todas as áreas de proteção ambiental que são definidas e delimitadas em Salvador, tratando de cada uma individualmente, a fim de ser verificado se há indícios de ocupações irregulares em algum desses locais, examinando ainda os motivos para tais condutas.

1 A ORIGEM DO DIREITO À MORADIA

Um dos conceitos dado por Norberto Bobbio (1997, p. 125) e utilizado neste trabalho é o de que o direito é um instrumento de liberdade, sendo

3 - Construção de moradias em locais considerados inadequados, seja pela ilegalidade ou pelo risco contínuo de catástrofes.

este limitado em razão da presença da liberdade dos outros. Deste modo, a liberdade é *conditio sine qua non*⁴ do direito e, portanto, essencial a este, devendo o direito expressar a liberdade.

Immanuel Kant (2008, p. 76), por sua vez, afirma que o direito é a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade. Neste sentido, o direito deverá administrar a liberdade de acordo com a lei universal de liberdade, garantindo e assegurando a liberdade individual de cada indivíduo.

Kant afirmava que a garantia da liberdade individual consequentemente asseguraria a liberdade geral e, neste contexto, expressaria uma sociedade civil justa, devendo-se aduzir que o direito com o transcurso dos anos evolui de forma contínua, seguindo assim, o contexto histórico social do período vivenciado. Assim sendo, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o direito à moradia, surgem neste processo de evolução do direito.

À vista disso, o Direito à Moradia no Brasil surge após correntes progressistas se mobilizarem no país no final da década de 1980 para tratar do problema habitacional vivenciado à época. Este direito foi recepcionado no texto constitucional através da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, inserido no rol dos direitos sociais presentes no art. 6º da Constituição Federal brasileira⁵. Todavia, cabe inferir que o direito supracitado está há bastante tempo consagrado na proclamada Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos e em muitos outros tratados internacionais e constituições pelo mundo afora (CONTI, 2014, p. 49).

A positivação do Direito à moradia em nossa Constituição se demonstra extremamente coerente, uma vez que esta possui com um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)⁶ e não há como acolher tal princípio e não tratar do direito à moradia.

Conforme salientam Santos e Duarte (2010) há o entendimento de

4 - Expressão em latim que faz referência a uma condição ou ação que é essencial e indispensável.

5 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

6 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

que para se caracterizar uma moradia como adequada, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a mesma precisa dispor de alguns requisitos fundamentais como o acesso a ruas calçadas, transporte público de qualidade, saneamento básico, escolas e postos médicos, além da estabilização da estrutura da casa e a inexistência de presumíveis despejos. Contudo, estes critérios não são encontrados em muitas das moradias brasileiras.

Neste sentido, a partir da promulgação do Estatuto da Cidade⁷ e da criação do Ministério das Cidades (2003), consolidou-se no âmbito jurídico e administrativo a urgência em se tratar do tema e implementar políticas públicas sociais para sanar essa questão.

A partir da luta de correntes progressista pelo direito à moradia e, hoje, da aceitação como direito basilar e garantidor dos demais direitos dele provenientes, foi possível implementar no Brasil o Estatuto da Cidade que tornou obrigatório a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para determinados lugares consoante seus dispositivos legais, nos quais se enquadra o município do Salvador, uma localidade marcada pelo baixo índice de desenvolvimento urbano, desigualdade social, condições precárias de habitação, considerável índice de déficit habitacional⁸ e elevado índice de degradação ambiental, conforme dados compilados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019).

Vale ressaltar que é a partir da aquisição do direito à moradia que todos os demais direitos podem coexistir, já que esse último é um direito basilar e garantidor dos demais. Somente por meio de uma moradia digna o indivíduo poderá obter seu direito à privacidade, à educação através de um local propício para estudos e debates familiares saudáveis, ao transporte público de qualidade e à saúde.

No Brasil, especialmente na segunda metade do século XX, o processo de urbanização se intensificou em decorrência da industrialização e do aumento do movimento migratório da população do campo para a cidade, na busca de trabalho e de melhores condições de vida. Por se tratar de um desenvolvimento tardio, que ocorreu de forma desenfreada, houve o agravamento das condições de moradia das populações pobres, resultando em um processo de “periferização”, termo utilizado por alguns estudiosos,

7 - Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

8 - Expressão utilizada quando existe uma quantidade populacional sem moradia adequada numa determinada região.

como Felipe Franz Wienkef e Renata Tcatch (s.d., p. 4), ocorrendo o inverso do esperado e transformando as cidades em locais de produção de injustiça, desigualdades, segregação e precariedade habitacional.

De igual modo, afirmam Lauermann e Wienke (s.d., p.7) que a legislação urbanística no Brasil evoluiu em uma cultura de pensar a cidade sob parâmetros e padrões de higiene voltados apenas para a classe média do país, desconsiderando, portanto, a existência da população que reside em habitações precárias e insalubres que não se enquadra nos padrões estabelecidos.

Ferreira e Motisuke (2007, p. 38) afirmam que o processo de desenvolvimento urbano no Brasil foi caracterizado por um “Estado do deixe-estar social”, caracterizado pelo abandono das populações de baixa renda, que foram forçadas a construir suas casas em loteamentos clandestinos na periferia, pois esta era a forma menos dispendiosa de se abrigarem. Com o passar do tempo ficou nítido o caos urbano que esse processo gerou ao fomentar o crescimento exponencial das áreas periféricas nas metrópoles brasileiras. Assim, podemos constatar atualmente a existência de verdadeiras “ilhas de primeiro-mundo” cercadas por um mar de pobreza, a exemplo dos condomínios fechados, assim denominados pelos autores de “bairros-fortaleza”, onde uma pequena parcela privilegiada da população opta pelo confinamento vigiado, em busca de maior segurança e conforto, pois relacionam pobreza à delinquência.

Como resultado da intensa discussão sobre a questão urbana, a Constituição Federal (CRFB) de 1988, fruto do processo de redemocratização da sociedade brasileira, introduziu o princípio da função social da cidade e da propriedade em seus artigos 182 e 183, posteriormente regulamentados no Estatuto da Cidade (2001), sendo tais princípios entendidos como a supremacia do interesse comum sobre o direito individual da propriedade, implicando no uso do espaço urbano ambientalmente equilibrado e socialmente justo.

A CRFB/88 em seu art. 23, IX, definiu que compete de forma comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover a construção de moradias, além de promover saneamento básico e melhorias habitacionais. De igual modo o Estatuto da Cidade (2001), seguindo o que disciplina o texto constitucional, prevê o mesmo em seu art. 3º, IIIº.

9 - Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
(...)

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

O Estatuto busca promover uma política urbana inclusiva, tendo como instrumento principal o Plano Diretor do município, com o estímulo à urbanização e regularização de assentamentos precários¹⁰. Em relação à regularização fundiária, à produção de habitação de interesse social e à integração de assentamentos informais.

Nos ensinamentos de J.J. Canotilho (2003), o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito balizado na soberania do povo, verifica-se que o cidadão figura como o dono da *res publica*¹¹ e a esfera constitucional é construída sob a base da dignidade da pessoa humana. De modo que é a República que está a serviço do homem e não o homem que serve aos aparelhos políticos-organizatórios.

Amartya Sen (2011, p. 215) leciona que os bens primários (entre eles a moradia) são somente meios para outras coisas, em especial para a liberdade. Nesse sentido, a discussão no que concerne ao direito à moradia, não se resume apenas a um teto e quatro paredes, mas ao direito de todo cidadão ter acesso a um lar e a uma comunidade com segurança, uma vez que é por meio do direito à moradia que as demais garantias podem ser oferecidas, como a dignidade, a liberdade, a saúde física e mental, a privacidade, dentre outras.

Todavia, respeitando a grande importância e relevância do direito fundamental à moradia, se faz necessário que a sua implementação respeite o meio ambiente e as áreas de proteção ambiental, uma vez que este também é garantidor da sadia qualidade de vida, não devendo ser aceitável a supressão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face do direito à moradia.

2 O DIREITO AMBIENTAL E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

O Direito Ambiental, assim como ocorreu com o Direito à moradia e os direitos fundamentais de uma forma geral, surge em um processo de evolução histórico, iniciado na Antiguidade e consolidado com a formação dos Estados, rompendo atualmente as fronteiras nacionais e passando a ser uma preocupação de toda a humanidade, levando em consideração todas as

(...)

10 - Denominação dada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para espaços marcados por carências urbanas e más condições de habitação e mobilidade.

11 - Expressão em latim que deu origem a palavra república e significa “coisa do povo”, “coisa pública”.

declarações e tratados internacionais.

Renato Guimarães Júnior (1981) em seu estudo acerca da história do direito ambiental, aduz que documentos, a exemplo do Código de Hamurabi, o hino persa de Zaratustra e o Livro dos Mortos do antigo Egito, já apresentavam uma significativa preocupação dessas civilizações antigas com o respeito à natureza. De igual modo, a preservação e respeito ao meio ambiente também foi uma preocupação constante na lei mosaica, quando determinava que em caso de guerra, se poupasse o arvoredos (MARUM, 2002, p.129).

Doutrina José Afonso da Silva (2010) que é nascedouro e prévio da legislação de todos os países a conscientização sobre o meio ambiente, ressaltando a importância e relevância do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, uma vez que este está inteiramente relacionado à vida e à saúde das gerações presentes e futuras.

Nessa esteira, como já aduzido anteriormente neste trabalho, a discussão consistente acerca do tema meio ambiente no Brasil, é fruto de um processo histórico, sendo tratado no Código Civil de 1916, que trouxe a possibilidade de ações, baseadas no direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade; no Decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923, ao criar a Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional; seguido pelo Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o Código Florestal; assim como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43, que normatizou a segurança e medicina do trabalho; seguido pela Lei nº 6.938/81 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, tomando maiores proporções ao Direito após a sua previsão na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Lei de nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, fixou o conceito legal de meio ambiente, em seu art. 3º, inciso I, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Desse modo, pode-se inferir que o meio ambiente é todo e qualquer espaço em que os seres vivem, desenvolvem suas atividades e se reproduzem, ou seja, o lugar que encontram as condições suscetíveis para viver, formado por fatores bióticos (apresentam forma viva, a exemplo de plantas) e abióticos (embora não apresentem forma viva, influenciam a comunidade de seres vivos que o cercam, como por exemplo a água).

Segundo Trigueiro (2003, p. 13), a maioria dos brasileiros não se identificam como parte do meio ambiente, visto que normalmente entendem como algo de fora, que não os inclui, definindo o autor como grave tal circunstância.

Ao ser analisada a etimologia do termo ecologia, conforme o Dicionário Aurélio, pode-se inferir que este tem sentido com o estudo da relação dos organismos com o meio em que vivem, enquanto que o meio ambiente se trata do conjunto de leis, condições, influências e interações físicas, químicas e biológicas, que permitem, abrigam e regem a vida em suas mais variadas formas.

A CRFB/88 em seu art. 225¹², que trata acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispõe ser este bem de uso comum do povo, pertencendo, portanto, a todos nós, sendo impossível a sua individualização já que se trata de um bem de uso coletivo.

De Plácido e Silva (2008, p. 260), já lecionava que tanto o Direito Ambiental, quanto o Direito Ecológico, referem-se ao conjunto de princípios e normas que são tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição que é essencial à sadia qualidade de vida.

Assim sendo, para que ocorra a subsistência da vida humana se faz necessária a utilização da natureza, o que segundo afirma Derani (2008, p. 54) gera resíduos de toda espécie, não existindo produção sem o uso de recursos naturais, restando ao direito ambiental responder ao conflito interno constante na sociedade, devendo interpor no desenvolvimento das suas ações.

O Direito Ambiental consubstancia-se de forma multidisciplinar, tendo em vista que outros ramos do direito possuem a obrigatoriedade de observação e respeito deste, com o objetivo de se efetivar o equilíbrio ambiental e com isso promover a manutenção e a melhor qualidade de vida do ser humano, já que somente sendo alcançado um ambiente ecologicamente equilibrado é que o ser humano poderá desfrutar da possibilidade de manter sua existência no planeta Terra de forma digna e prolongada.

Norberto Bobbio (1992, p. 6), já afirmava que o mais importante dos direitos definidos como de terceira geração¹³ é o direito de se poder viver

12 - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)

13 - Os direitos fundamentais de terceira geração são direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

em um ambiente não poluído. Nesta perspectiva justifica-se a supremacia das regras do Direito Ambiental sobre outras constantes em outros ramos do Direito, ainda sobre as de cunho individualista, objetivando, assim, a manutenção da vida humana através do equilíbrio ecológico.

Esta supremacia ocorre também em razão da dificuldade em se estimar os prejuízos ao meio ambiente, já que não se trata de um dano meramente patrimonial e o bem ambiental ofendido muitas vezes pode levar anos para voltar ao seu estado anterior.

Seguindo a linha de raciocínio, de proteção eficaz ao meio ambiente, implementou-se no Brasil através da Lei Federal 6.902/81, as Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Estações Ecológicas, dispondo em seu art. 8º que o Poder Executivo, quando houver considerável interesse público, poderá delimitar áreas nos limites do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, objetivando manter ou aprimorar as condições ecológicas locais e preservar o bem-estar da vida humana.

As Áreas de Proteção Ambiental (APA) são uma modalidade de Unidade de Conservação (UC)¹⁴, com previsão na Resolução nº 10 de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), destinadas a conservar e proteger os sistemas naturais e a qualidade ambiental existente, propondo melhorar as condições da vida local e proteger os ecossistemas regionais.

Elas originalmente foram instituídas pela Lei 6.902/81, no entanto, hoje são reguladas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecido pela Lei 9.985/00. Portanto, segundo o que dispõe o art. 15 do SNUC, as APA são locais geralmente extensos, dotados de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais, que devem ser protegidos em razão da sua grande importância para a qualidade de vida dos seres humanos, objetivando proteger uso dos recursos naturais, a diversidade biológica, disciplinando o processo de ocupação e assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais nestes locais.

Nas palavras de Silva (2000, p. 212) as unidades de conservação não se confundem com espaços especialmente protegidos, uma vez que estas são espécies de espaços territoriais especialmente protegidos e, segundo o autor, “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente

14 - Denominação dada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) às áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais.

protegidos”.

As APA por se tratarem de uma unidade de conservação de categoria sustentável permitem a ocupação humana, desde que verificadas e respeitadas as condições exigidas em lei, o que mostra uma grande vantagem da sua criação, já que não importa necessariamente em desapropriação, podendo contribuir de forma significativa na fixação do ser humano à sua terra, estimulando a implantação de atividades sustentáveis nos recursos naturais existentes.

Leciona Leuzinger (2002, p. 93), que os espaços ambientais correspondem à totalidade das áreas, sejam públicas ou privadas, sujeitas a regimes especiais de proteção, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus recursos naturais.

Nesse sentido, as áreas de proteção ambiental podem ser estabelecidas tanto em áreas de domínio público quanto privado, sem a necessidade de desapropriação destes locais. Contudo, as atividades desenvolvidas nestes locais devem estar em conformidade às regras específicas previstas em lei. Os requisitos para a visitação pública e a elaboração de pesquisas científicas nas áreas de domínio público serão postas pelo órgão gestor da unidade, ao passo que nas áreas privadas caberá ao proprietário estabelecer tais condições, observando sempre as restrições e exigências legais.

Assim sendo, a unidade deverá dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração, sendo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se for uma APA Federal, ou Órgão Ambiental Estadual caso seja uma APA Estadual ou Municipal, cabendo a estes determinar as restrições e condições de pesquisas científicas realizadas no território da APA.

Levando em consideração as condições geográficas constantes no terreno de uma APA, podem existir várias Áreas de Preservação Permanente (APP), devendo ser aduzido que embora tais áreas possuam como principal objetivo a proteção pelo Poder Público dos bens ambientais, elas não se confundem entre si.

As APP, instituídas pelo Código Florestal¹⁵, são restringidas às florestas e demais formas de vegetação, enquanto que as APA possuem um alcance maior, protegendo diversos bens naturais, não sendo previamente delimitada, já que necessita de estudo técnico para se definir as suas dimensões, atributos naturais a serem protegidos e o grupo enquadrado.

De acordo com dados consolidados coletados em Relatório Parametrizado

15 - Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), até novembro de 2017, existem 315 áreas de proteção ambiental no país: 33 na esfera federal, 189 na esfera estadual e 93 na municipal.

3 AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS OCUPAÇÕES IRREGULARES NA CIDADE DO SALVADOR-BAHIA

Assevera Henry Lefebvre (1978) que independentemente da cidade preceder a fábrica, a industrialização acaba por degenera-la sobremaneira, pelas mais diversas situações, seja pela população que se aglomera em um local e a precariza, pelo meio ambiente que é rotineiramente lesionado, ou pela concentração do poder nas mãos de quem utiliza de meios para a máxima produção, sem se importar com a natureza e seus recursos naturais.

Deste modo, levando em consideração o modelo de ocupação brasileira, em que se produziu um padrão de urbanização com características cruéis no que tange a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a urbanidade, que contribuem para o agravamento do problema ambiental constante nas cidades, já que as poucas áreas de proteção ambiental terminam sendo ocupadas, deve-se inferir que este problema vem sendo vivenciado na cidade pesquisada.

Salvador, segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é uma localidade marcada pela desigualdade social, baixo índice de desenvolvimento urbano, considerável índice de déficit habitacional, condições precárias de habitação e elevado índice de degradação ambiental. Nesse sentido, a criação de Áreas de Proteção Ambiental, objetivando manter ou aprimorar as condições ecológicas locais e preservar o bem-estar da vida humana, mostrou-se urgente no município em questão.

José Afonso da Silva (2000, p. 20) define que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Mukay (2004) afirma que o desenvolvimento dos espaços para habitação, seja no campo ou na cidade, não devem ocorrer de maneira casual, em razão de interesses coletivos e privados. Para ele, antes de tudo, se faz necessário avaliar a sua finalidade, bem como ser realizado o estudo local da natureza, avaliando a sua geografia e a sua capacidade de receber tal utilização sem que ocorram danos para o meio ambiente, permitindo assim, boas condições de vida para todas as pessoas, harmonizando o meio ambiente com o ser

humano. E, como já tratado neste trabalho, o embate homem x natureza pode gerar danos extensos e por vezes irreversíveis à natureza, demonstrando-se importante e extremamente necessária a proteção do meio ambiente.

Deste modo, em virtude da falta de política urbanística e habitacional municipal, a solução popular adotada é a construção de habitações, sem qualquer infraestrutura digna, erguidas em áreas impróprias, com grave risco de desabamento, locais na maioria das vezes de proteção ambiental, por serem espaços vazios, próximos a mangues, leito de rios e lagoas.

No estado da Bahia, consoante dados coletados no relatório do CNUC, tem-se 31 APA delimitadas e 5 delas são abrangidas no entorno da cidade do Salvador, sendo elas: Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, da Baía de Todos os Santos, das Lagoas e dunas do Abaeté, da Plataforma Continental do Litoral Norte e do Rio Capivara.

Tabela 1
As Áreas de Proteção Ambiental (APA) na cidade do Salvador/BA

APA EM SALVADOR	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	BIOMA DECLARADO	OBJETIVOS
BACIA DO COBRE / SÃO BARTOLOMEU	Simões Filho e Salvador	Mata Atlântica	Assegurar a qualidade das águas da Represa do Cobre, parte integrante do sistema de abastecimento humano de Salvador, disciplinar o uso e a ocupação do solo na área, preservar e recuperar os ecossistemas de matas ciliares no entorno do espelho d'água.
BAÍA DE TODOS OS SANTOS	Cachoeira, Candeias, Itaparica, Jaguaripe, Madre de Deus, Maragogipe, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Saubara, Simões Filho, Salvador, São Francisco do Conde e Vera Cruz	Mata Atlântica	Preservar os remanescentes da floresta ombrófila; preservar os manguezais, assegurando a diversidade genética da fauna nativa e seus processos evolutivos naturais, em especial a avifauna migratória; proteger as águas doces, salobras e salinas; disciplinar o uso e ocupação do solo; combater a pesca predatória pelo incentivo ao uso de técnicas adequadas à atividade pesqueira; promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema.

LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ	Salvador	Mata Atlântica	Promover o uso racional das Lagoas e Dunas do Abaeté, considerando que as ações humanas atualmente incidentes sobre a área do Abaeté, pela sua característica predatória, poderão conduzir à desfiguração e provavelmente destruição do ecossistema duna/ lagunar.
PLATAFORMA CONTINENTAL DO LITORAL NORTE	Salvador	Marinho	Proteger as águas salobras e salinas, disciplinar a utilização das águas e dos recursos, combater a pesca predatória, além de proteger a biodiversidade marinha.
RIO CAPIVARA	Camaçari e Salvador	Mata Atlântica	Promover o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas do Rio Capivara.

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com dados obtidos no Relatório Parametrizado do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) em 20 fev. 2019.

Conforme a Tabela 1, quatro das cinco áreas delimitadas como APA são de bioma declarado como Mata Atlântica, que é conhecida especialmente pela sua exuberância, sendo uma das matas mais ricas em diversidade do planeta, ocupando papel relevante na manutenção dos recursos hídricos brasileiros, sendo apenas uma APA de bioma marinho.

Nos objetivos previstos nas APA supramencionadas, verifica-se em sua maioria a tentativa de equilibrar a relação homem x natureza, preservando tanto os recursos hídricos existentes como a fauna e flora local, a fim de proteger os seus recursos naturais, a diversidade biológica, assegurando deste modo, a sustentabilidade do uso dos recursos naturais locais.

Conforme o entendimento de Marques (2000, p. 54), o que se exige com o cumprimento da proteção ao meio ambiente é o respeito à capacidade produtiva da terra, objetivando a manutenção do seu potencial produtivo e das suas características próprias, a fim de que se obtenha o equilíbrio ecológico da propriedade, a qualidade de vida e a saúde.

No município do Salvador, as Áreas de Preservação Ambiental são frequentemente ocupadas por parte da população, seja na procura de abrigo ou por empresários que ambicionam áreas pontuais de valorização imobiliária e maiores espaços para a construção de empreendimentos, em razão da sua vulnerabilidade ou ínfimo “valor econômico”.

Assim sendo, o município em comento apresenta indicadores ambientais bastante negativos, como a ocupação do solo feita de maneira totalmente

inadequada, comprometendo constantemente áreas ambientalmente sensíveis (dunas, mangues, várzeas e matas), assim como o aumento sobremaneira de ocupações irregulares, ocorrência de constantes enchentes em razão da impermeabilização excessiva do solo e desmoronamentos com mortes nas encostas ocupadas de forma inadequada em épocas chuvosas.

Tangenciando a questão posta no cerne deste trabalho, acerca das ocupações irregulares nas Áreas de Proteção Ambiental em Salvador, deve-se inferir que cada área deve ser analisada individualmente, respeitando a suas próprias peculiaridades e tipicidades, verificando, por fim, se nestas áreas ocorrem tal situação.

3.1 A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO COBRE/SÃO BARTOLOMEU

A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, estabelecida em 2001 por meio do Decreto Estadual nº 7.970, possui cerca de 1.134 hectares de bioma declarado como Mata Atlântica e abrange os municípios de Salvador e Simões Filho, sendo criada, consoante dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), como uma medida de proteção e preservação do espelho d'água e matas ciliares da Represa do Cobre, que é responsável por parte do abastecimento de água potável na Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Milaré (2014, p. 107) defende que “a proteção do meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental: o direito à vida”. Deste modo, ao proteger o meio ambiente constante nesta APA consequentemente estaria sendo protegida a vida de todos os habitantes locais.

Está área é marcada por diversos problemas ambientais sofridos, entre eles estão o desmatamento da Mata Atlântica local, queimadas para a extração ilegal de conteúdos minerais, caça predatória, lançamento de lixo e esgoto doméstico em locais inadequados, assim como a construção de habitações irregulares sem saneamento básico.

O Conselho Gestor desta APA, conforme previsão legal, encontra-se plenamente ativo, sendo composto por sessenta membros, que são divididos de forma paritária entre os órgãos públicos, empreendedores locais e a sociedade civil.

No que se refere a questão envolvendo as ocupações irregulares nesta

área de proteção ambiental, consoante informações obtidas na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), que é uma empresa pública estadual do governo da Bahia, em 4 de maio de 2017 foi realizada ação conjunta com o Ministério Público Estadual (MPE) e com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu para a retirada de ocupações irregulares do local.

Segundo a CONDER a ação supramencionada resultou na desocupação de dez lotes de terra, localizados em terreno de manguezal da APA e, consoante as informações dadas, este local já havia sido desocupado em 2014, sendo os moradores realocados para 256 unidades habitacionais edificadas pela CONDER em áreas do próprio parque, objetivando a proteção do manguezal local, que é fonte incrível de extensa diversidade animal, servindo a estes como habitat de reprodução e moradia.

No entanto, este local foi alvo novamente de ocupações irregulares, o que consubstanciou esta nova ação de desocupação, com o intuito de ser efetuada a requalificação ambiental da área deste manguezal. Esta ação contou com o auxílio da 14ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM) e foi resultado de inspeção do MPE na APA, que identificou a ilegalidade e notificou os moradores.

Nas palavras de Milaré (2014, p. 112) a necessidade do Direito tutelar o meio ambiente é imprescindível, sendo assim a criação e delimitação de APA mostra-se muito importante na defesa e proteção do meio ambiente.

3.2 A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS

A APA da Baía de Todos os Santos, inserida em grande parte da Região Metropolitana de Salvador (RMS), por sua vez, foi instituída em 1999 pelo Decreto Estadual 7.595, possuindo enorme extensão territorial de bioma declarado como Mata Atlântica, abrangendo, segundo os dados do CNUC, os municípios de Cachoeira, Candeias, Itaparica, Jaguaripe, Madre de Deus, Maragogipe, Salinas da Margarida, Salvador, Santo Amaro, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz.

Segundo Milaré (2014, p. 107) restabelecer e preservar o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte e, nesse sentido, a APA em tela foi criada objetivando a proteção e preservação da fauna, flora e recursos hídricos da Baía de Todos os Santos.

No que concerne esta APA, segundo dados da CONDER, não há informações recentes acerca de ocupações irregulares para fins de moradia, mas esta área devido a sua complexidade e grande extensão, tem sido alvo de grandes empreendimentos imobiliários, que não se preocupam com a degradação ambiental. Nesse sentido, o Ministério Público tem sido importante vetor de paralisação e encerramento dessas obras, realizadas muitas vezes sem o devido estudo prévio de impacto e licenciamento ambiental para a sua construção.

3.3 A Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté

A Área de Proteção Ambiental das Lagoas e dunas do Abaeté, foi criada em 1987 por meio do Decreto Estadual nº 351, sendo redelimitada em 1993 pelo Decreto Estadual nº 2.540, abrangendo, conforme dados do CNUC, cerca de 1.800 hectares de bioma declarado como Mata Atlântica.

Em 1986, consoante dados da CONDER, quando se iniciou o processo de delimitação da APA em tela, as áreas das dunas já haviam começado a serem ocupadas irregularmente, e atualmente as áreas próximas a Itapuã sofrem forte impacto provocado pela segregação habitacional, e as dunas e as lagoas do Abaeté são invadidas por populações no anseio por moradia.

Nesse sentido, objetivando assegurar a proteção desta APA, em 2002 o Conselho Estadual de Meio Ambiente por meio da Resolução nº 3.023 estabeleceu novos parâmetros ambientais readequados em razão do rápido processo de degradação do meio ambiente na região. Assim sendo, conforme as informações coletadas não há notícias atuais de novas ocupações irregulares nesta APA.

3.4 A Área de Proteção Ambiental da Plataforma Continental do Litoral Norte

A APA da Plataforma Continental do Litoral Norte, de bioma predominantemente marinho, foi instituída mediante o Decreto Estadual nº 8.553 em 2003. Esta área que possui cerca de 362.266 hectares, abrange apenas o município de Salvador e é importante local de desova e criação de larvas de peixes em todas as estações do ano, com maiores proporções de ovos nos períodos chuvosos e de larvas nos períodos mais secos, segundo informações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

Deste modo, por se tratar de um bioma marinho, não existe ocupações

irregulares no local, sendo os principais problemas ambientais enfrentados a pesca predatória, a emissão inadequada de resíduos sólidos, assim como a colisão de baleias com embarcações.

3.5 A Área de Proteção Ambiental do Rio Capivara

A Área de Proteção Ambiental do Rio Capivara, a última APA delimitada em Salvador a ser analisada, foi criada em 1993 pelo Decreto Estadual nº 2.219 abrange os municípios de Camaçari e Salvador, possuindo cerca de 1.800 hectares de extensão.

A APA supracitada foi instituída em razão da necessidade de conservação deste local, devido a grande presença de ecossistemas ricos em biodiversidades, assim como em função do seu enorme potencial turístico e de lazer. A população que habita esta APA é formada por nativos (comerciantes, pescadores e agricultores), veranistas (turistas), residentes (pessoas não nativas que moram no local) e hippies (moradores da Aldeia Hippie estabelecida a partir de comunidades remanescentes do movimento hippie de 1960), devendo-se inferir que esta população, de forma geral, possui relevante preocupação com o bem-estar ambiental e sociocultural do local.

Os principais problemas enfrentados nesta APA de bioma predominantemente de Mata Atlântica, conforme dados do INEMA, é o desmatamento de manguezal e restinga, o aterramento de áreas de brejos e mangues, a mineração industrial, as queimadas, a degradação dos mananciais hídricos e extração de areia.

Outro grande problema encontrado, no tocante as ocupações irregulares, é a construção de casas na proximidade das margens do Rio Capivara, o que pode gerar inundações, desmoronamentos e poluição do rio, desrespeitando o limite mínimo legal de 30 metros, consoante disposto na Lei Federal nº 4.771/65.

Além disso, conforme noticiado pelo jornal Correio (2018), há mais de 300 ocupações irregulares na região do Sangradouro, local pertencente a APA em tela, o que já devastou uma área de cerca de 205.932,00 m², cabendo inferir ainda que estes moradores já foram judicialmente ordenados a deixar o local, consoante informações do jornal, contudo, os terrenos no local continuam sendo vendidos na internet, por meio de sites como OLX e Mercado Livre, por preços que variam entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nabusca pelo equilíbrio e proteção ambiental foi possível ser implementado no Brasil diversas Áreas de Proteção Ambiental (APA), no entanto, estas áreas são constantemente alvo de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população e, em Salvador, da análise das cinco APA delimitadas no seu entorno, verifica-se de forma nítida esse problema ambiental.

Assim sendo, em que pese as APA não importem necessariamente em desapropriação, visto que um dos seus objetivos é estimular uma relação equilibrada do homem com a natureza, implementando, para tanto, atividades sustentáveis, na cidade em comento, há casos de desocupação de habitações irregulares, para a proteção do meio ambiente, como aconteceu na APA da Bacia do Cobre / São Bartolomeu e na APA do Rio Capivara.

Verifica-se que as ocupações irregulares em APA no município do Salvador-BA, ocorrem com frequência em razão da falta de locais para moradia da população de baixa renda, que procura, portanto, abrigo nessas áreas vazias, criando assim loteamentos irregulares ante a inexistência de infraestrutura nesses locais, visto que o direito à moradia não vem sendo efetivado de maneira concisa pelos aparelhos estatais.

Os resultados da pesquisa apontam que algumas das APA delimitadas na cidade do Salvador são alvos de ocupações irregulares, mas também se verifica que a criação dessas unidades de conservação se perfaz em um importante instrumento de equilíbrio e proteção do meio ambiente local.

Nesse sentido, para amenizar os impactos negativos nas APA, conclui-se, que se faz mister um maior interesse público no monitoramento dessas áreas, planejamento urbano, realização de projetos locais de educação ambiental, instigando o relacionamento saudável da população com o seu território, assim como a disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável em todas as classes sociais que ocupam as APA e seus entornos, efetivo controle da especulação imobiliária e a promoção do direito à moradia, evitando, deste modo, a construção de habitações irregulares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. IBGE. **Salvador BA - IBGE Cidades**. 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. **Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF. 11 jul. 2001, pág. 1.

_____. **Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 02 set. 1981, Seção 1, pág. 16509.

_____. Ministério das Cidades. **Plano Nacional, de Habitação**. Versão para debates. Brasília: Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Habitação, 2010.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação: Relatório Parametrizado de Unidade de Conservação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>> Acesso em: 20 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: UNB, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO. Inaiá Maia Moreira de; PEREIRA, Gilberto Corso (Org). **Como anda Salvador e sua Região Metropolitana**. Salvador: EDUFBA, 2008. 228 p.

CONTI, José Mauricio. **O direito financeiro pode ser a solução para os sem-teto**. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jul-29/poder-publico-financiamento-direito-moradia>> Acesso em: 21 jan. 2019.

CORREIO. **Terrenos invadidos no Litoral Norte são vendidos de R\$ 5 mil a R\$ 40 mil na internet**. Disponível em: < <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/terrenos-invadidos-no-litoral-norte-sao-vendidos-de-r-5-mil->

a-r-40-mil-na-internet/> Acesso em: 24 jan. 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2014.

FERREIRA, João Sette Whitaker. MOTISUKE, Daniela. A efetividade da implantação de Zonas Especiais de Interesse Social no quadro habitacional brasileiro: uma avaliação inicial. In BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (Orgs.). **Planos Diretores Municipais - Novos conceitos de Planejamento Territorial**. São Paulo: Instituto Pólis, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. revista. Tradução e textos adicionais de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.

LAUERMANN, Renata Tcatch. WIENKEF, Felipe Franz. **Reconhecer para integrar: as zonas especiais de interesse social como um instrumento para a efetivação do direito à moradia**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33564-43504-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LEFEBVRE, Henri. **El derecho a la ciudad**. Tradução J. Gonzalez. Barcelona, ES: Ediciones Península, 1978.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio Ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 2001.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, 12 dez. 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAY, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; DUARTE, Sandro Marino. Política habitacional no Brasil: uma nova abordagem para um velho problema. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, 2010.

SEN, Amartya Sen. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

Recebido em: 19.05.2019

Revisado em: 30.07.2019

Aprovado em: 26.09.2019